



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

10814-000936/93.00

PROCESSO N°

mfc

25 de agosto 4

302-32.830

Sessão de _____ de 1.99__

ACORDÃO N°

116.125

Recurso nº.:

Recorrente:

VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP

Recorrid

ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Perempção - Recurso apresentado após encerrado o prazo regulamentar. Não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes de diligência à repartição de origem para verificação de prazo no Recurso. O Conselheiro Jorge Clímaco Vieira acatou a diligência. Por maioria de votos, em acatar a preliminar de não conhecimento do recurso por perempção, levantada pelo relator, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Jorge Clímaco Vieira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente e Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Morais Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antônio Flora e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.125 - ACORDAO N. 302-32.830
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

VASP S/A foi autuada em 18/01/93 por falta de apresentação de manifesto ou documento equivalente, no ato de C.F.M., ensejando a aplicação da multa capitulada no art. 522, inciso III, do R.A., totalizando o crédito tributário no valor de 120,90 UFIR.

Em 12/06/93 a interessada apresentou impugnação ao A.I. de fl. 01, argumentando, em síntese:

- Para fins de atracação foi apresentado a via original dos conhecimentos aéreos de carga em questão, juntamente com uma fotocópia dos mesmos, uma vez que os aludidos documentos foram recebidos da origem apenas com uma via original e, tendo em vista que tal via haveria de ser entregue ao destinatário do bem importado para desembaraço, foi destinada, para arquivamento junto à Receita Federal, apenas uma fotocópia dos referidos conhecimentos de carga.

A autoridade "a quo" contesta as alegações da empresa alegando que as fotocópias citadas e arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontravam devidamente autenticadas ou conferidas com os respectivos originais por um servidor da Receita Federal.

Inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, com a mesma argumentação da fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

O recurso apresentado pela interessada a este Conselho de Contribuintes não deve ser conhecido, por estar perempto.

A ciência da Decisão singular pela empresa transportadora foi tomada em 10/09/93, conforme indicado à fls. 11 dos autos sendo que o recurso em pauta foi protocolado na repartição aduaneira em 14/10/93.

O dia 10/09/93 caiu numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 13/09/93, segunda-feira. Como este dia foi feriado, automaticamente o vencimento passou a ser no dia 13/10/93, conforme prescreve o art. 210 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator